



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 7.225, DE 2006.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 1

Art. 1º Altera-se o art. 50 e o art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Art. 50
VII. ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar.

Art. 87
Parágrafo único. É vedado o uso de qualquer aparelho de rádio-comunicação pelo preso em penitenciárias administradas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal.”

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo 350-A, ao texto do Decreto-Lei n.º 3.914 (Código Penal), de 9 de dezembro de 1941:

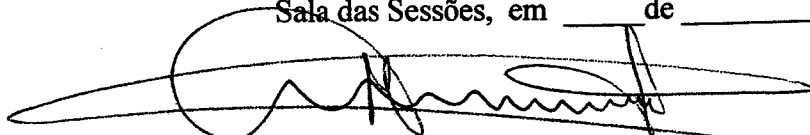
“Art. 350-A Omitir-se o Diretor de Penitenciária e/ou agente que, em seu dever de vedar ao preso recluso o acesso qualquer aparelho de rádio-comunicação, sem prejuízo das sanções administrativas previstas:
Pena: detenção, de três meses a um ano.”

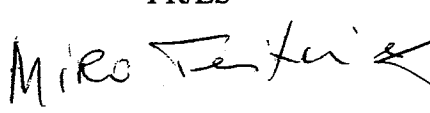
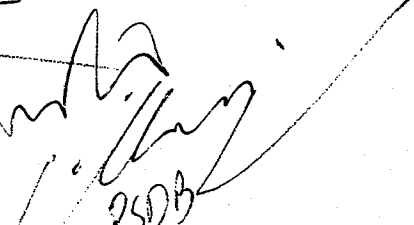
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do uso de aparelhos de rádio-comunicação em geral, e de telefones celulares em particular, foi debatida exaustivamente pela CPI. No decurso das discussões constatou-se que tais instrumentos têm permitido que, reiteradas vezes, lideranças de facções do crime organizado, mesmo reclusas em suas celas de segurança máxima, consigam articular seus integrantes com a eficiência necessária para que rebeliões eclodam ou sejam suspensas, a apenas uma ordem de comando, em três importantes estados da federação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.


Deputado Neucimar Fraga
PR/ES

 Miro Teixeira
 25DB